CÂMARA DE MANHUAÇU
Diálogo, Trabalho e Transparência

EMENDA Nº. 45/2019

Autoria: COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA SUPRESSIVA A ARTIGO DO PROJETO DE LEI Nº. 20/2019, de autoria do Vereador Cleber da Penha Benfica, que tem a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção no município de Manhuaçu – MG, e dá outras providências".*

EMENDA SUPRESSIVA/MODIFICATIVA:

Fica suprimido o Inciso III **da redação original** do Art. 1º, do Projeto de Lei, modificando a sua redação, ficando a seguinte **redação final**:

> **"Art. 1º Fica criado o Banco Municipal de Materiais de Construção da cidade de Manhuaçu - MG, para recebimento, armazenamento e redistribuição de:**
> **I - Sobras de matérias primas da construção civil;**
> **II - Resíduos sólidos que possam ser utilizados em obras;**
> **III - Doações de empresas, entidades não governamentais e da comunidade em geral."**

JUSTIFICATIVA:

O Art. 1º mencionado continha em sua redação original no seu inciso III, o seguinte:

"III - Materiais adquiridos pelo próprio Município;"

Nosso entendimento, em que pese sermos favoráveis e aprovarmos com louvor a iniciativa do parlamenta, é no sentido de se excluir a possibilidade de se doar **materiais adquiridos pelo município**, pois mesmo em se tratando de sobras de materiais e em geral de construção, adquiridos previamente pela municipalidade, **são bens públicos** e como tais necessitam de um regramento próprio e mais adequado para a sua doação a terceiros

Nos termos do artigo 82 do Código Civil, são móveis os bens ...***"suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social."***

A doação desses bens é disciplinada pelo artigo 538 do Código Civil, que diz: ***"Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra."***

Tendo em vista a natureza contratual da doação, quando a mesma for celebrada pelos integrantes da Administração Pública, deverá ela ser tutelada pela Lei Federal nº 8.666/93 e não pelo Código Civil, como, aliás, assim reconhece tal diploma legal em seu artigo 101.

A Lei Federal Nº 8.666/93 assim trata da doação de bens móveis dominicais da Administração Pública:

> ***"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:***
> ***(... omissis ...)***
> ***II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:***

> ***a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"*** *(g.n.)*

Comentando especificamente a alínea "a" do inciso II do artigo 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, **MARÇAL JUSTEN FILHO** ressalta a **importância de a doação de bens móveis por parte da Administração Pública atender o interesse público** (social):

> ***"A Lei contém ressalva acerca dos casos de interesse social. Qualquer doação de bem público pressupõe a compatibilidade com o desempenho das funções estatais. Por óbvio, não se admite liberalidade à custa do patrimônio público. A regra geral impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção, inclusive para evitar a manutenção de concepções paternalistas acerca do Estado."*** *(g.n.)*
> (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 12ª edição, São Paulo: Dialética, 2008, págs. 214/215)

Assim, por tais motivos e dado à relevância da matéria, é que entendemos por suprimir do Projeto de Lei em questão, a possibilidade de recebimento em doação, para aos fins que presume o Projeto de Lei, de bens pertencentes à administração pública, pois ainda que inservíveis a ela, são bens públicos e assim defendemos melhor deixar que a mesma efetue as doações que entender devam ser feitas, observados os ditames legais de maior grandeza, evitando-se assim equívocos, atropelos e possíveis irregularidades, com consequências danosas.

Este o nosso Parecer, com a emenda apresentada, onde pedimos a sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes, 05 de Junho de 2.019.

JOSÉ EUGÊNIO DE ARAÚJO TEIXEIRA
Relator

Pelas conclusões do Relator

JORGE AUGUSTO PEREIRA
Presidente

Pelas Conclusões do Relator

ELENILTON MARTINS VIEIRA
Membro *"Ad Hoc"*